

**EDIÇÃO ESPECIAL**

# **EMENTÁRIO DE VOTOS VENCIDOS**

**JURISPRUDÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL**



**JULHO/2021**

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PRESIDENTE

*Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira*

## CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

*Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo*

## 1º VICE-PRESIDENTE

*Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho*

## 2º VICE-PRESIDENTE

*Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio*

## 3º VICE-PRESIDENTE

*Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos*

## COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Desembargador Marco Antonio Ibrahim – Presidente*

*Juíza Ledir Dias de Araujo*

*Juiz Marcelo Oliveira da Silva*

*Juíza Vanessa de Oliveira Cavalieri Felix*

*Juiz Paulo Mello Feijó*

*Juíza Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto*

*Juíza Adriana Ramos de Mello*

*Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira*

## DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

*José Carlos Tedesco*

## DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

*Marcus Vinicius Domingues Gomes*

## DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

*Ana Claudia Elsuffi Buscacio*

## SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES JURISPRUDENCIAIS (SEJUR)

*Andréa de Assumpção Ramos Pereira*

*Ana Paula Carvalho Back*

*Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz*

*Lilian Neves Passos*

*Vera Lúcia Barbosa*

*Wanderlei Barreiro Lemos*

## PROJETO GRÁFICO

*Hanna Kely Marques de Santana (DECCO)*

[sejur@tjrj.jus.br](mailto:sejur@tjrj.jus.br)

*Rua Dom Manoel 29, 2º andar, sala 215, Praça XV*

# SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1º REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0010241-96.2021.8.19.0000<br/>DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO .....</b> | <b>4</b>  |
| <b>2º MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0076276-72.2020.8.19.0000<br/>DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME.....</b>                                 | <b>5</b>  |
| <b>3º AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO Nº 0072064-08.2020.8.19.0000<br/>DESEMBARGADOR NAGIB SLAIBI FILHO.....</b>                                   | <b>6</b>  |
| <b>4º APELAÇÃO CÍVEL Nº 000853-08.2019.8.19.0044<br/>DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO .....</b>                                     | <b>7</b>  |
| <b>5º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019248-54.2018.8.19.0021<br/>DESEMBARGADOR LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA MARQUES.....</b>                                  | <b>8</b>  |
| <b>6º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024242-86.2021.8.19.0000<br/>DESEMBARGADOR CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA .....</b>                              | <b>9</b>  |
| <b>7º APELAÇÃO Nº 0002106-76.2020.8.19.0050<br/>DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES .....</b>  | <b>10</b> |
| <b>8º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086885-50.2016.8.19.0002<br/>DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO.....</b>  | <b>11</b> |
| <b>9º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012412-23.2020.8.19.0077<br/>DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO .....</b>                       | <b>12</b> |
| <b>10º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0308201-07.2017.8.19.0001<br/>DESEMBARGADORA DENISE VACCARI MACHADO PAES.....</b>                                   | <b>13</b> |
| <b>11º APELAÇÃO Nº 0125795-47.2019.8.19.0001<br/>DESEMBARGADOR JOÃO ZIRALDO MAIA .....</b>  | <b>14</b> |
| <b>12º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0234019-16.2018.8.19.0001<br/>DESEMBARGADORA MARCIA PERRINI BODART .....</b>  | <b>15</b> |
| <b>13º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014565-63.2016.8.19.0014<br/>DESEMBARGADORA ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO .....</b>                               | <b>16</b> |
| <b>14º HÁBEAS CORPUS Nº 0024066-10.2021.8.19.0000<br/>DESEMBARGADORA ELIZABETE ALVES DE AGUIAR .....</b>  | <b>16</b> |

1º

**Representação de Inconstitucionalidade nº 0010241-96.2021.8.19.0000**  
**Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**  
**Relatora Vencida** 

## DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

**COVID-19. Recusa à vacinação. Lei municipal de Niterói. Penalidades. Declaração de inconstitucionalidade. Medida Cautelar. Vício não aparente. Medidas adotadas de acordo com a norma geral de âmbito nacional. Indeferimento.**

Trata-se de representação de inconstitucionalidade (fls. 2/29) em que o Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB RJ, representante, busca a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.577/2021, que “dispõe sobre penalidades aplicáveis ao cidadão residente no Município de Niterói que se recusar à vacinação contra o vírus COVID 19”. Foi requerida, em caráter antecipatório e liminar, a concessão de medida cautelar, sem audiência prévia, a fim de suspender a eficácia da lei até que o mérito da presente seja julgado.

A maioria entendeu por conceder parcialmente a cautelar, do que ousei discordar.

Limita-se o presente julgamento à análise da medida cautelar pleiteada, consoante previsão do artigo 105, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 105 do RITJERJ. A medida cautelar na representação de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, após audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Esta é a íntegra da Lei nº 3.577/2021 do Município de Niterói: PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI Atos do Prefeito LEI Nº 3577 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021 A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Dispõe sobre penalidades aplicáveis ao cidadão residente no Município de Niterói que se recusar à vacinação contra o vírus COVID 19.

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre penalidades aplicáveis ao cidadão residente no Município de Niterói que se recusar à vacinação contra o vírus COVID 19. Parágrafo Único. A vacinação será considerada obrigatória, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea “c” da Lei 2564/2008 - Código Sanitário do Município de Niterói, e a recusa à vacinação será considerada infração sanitária grave.

Art. 2º As penalidades serão aplicáveis a partir do momento em que a vacina contra o vírus COVID 19 se encontrar devidamente autorizada pelo órgão sanitário competente e disponibilizada de forma universal e gratuita, observadas as fases de vacinação para os grupos prioritários.

Art. 3º. Aplica-se ao cidadão residente em Niterói que se recusar à vacinação contra o COVID 19 e, se assim definido pela autoridade sanitária competente, à sua manutenção periódica, as penalidades previstas no artigo 55, incisos I e II da Lei 2564/2008 - Código Sanitário do Município de Niterói, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis que poderão ser previstas também em Decreto Municipal, além de eventual responsabilização cível ou criminal.

Art. 4º. VETADO. Parágrafo Único. VETADO. Art. 5º Os beneficiários dos programas de emergenciais do Município de Niterói, respeitadas as fases de vacinação estabelecidas pelas autoridades sanitárias, deverão apresentar a carteira de vacinação

comprovando a devida imunização, sob pena de ter seu benefício interrompido antes do prazo legal previsto.

§ 1º A interrupção do benefício emergencial prevista no *caput* poderá ser aplicada nos seguintes programas municipais: I – Programa Busca Ativa, instituído pela Lei nº 3.485, de 09 de abril de 2020, modificada pela Lei nº 3.500, de 22 de maio de 2020, e, regulamentado pelo Decreto nº 13.557/2020, alterado pelos Decretos nº 13.609/2020 e nº 13.624/2020; II – Renda Básica Temporária, instituída pela Lei nº 3.480, de 31 de março de 2020, alterada pela Lei nº 3.488, de 23 de abril de 2020, e, regulamentada pelo Decreto nº 3.541/2020, modificado pelos Decretos nº 13.575/2020 e nº 13.598/2020; III - Cestas Básicas, instituída pela Lei nº 3.489, de 29 de abril de 2020, e regulamentada pelo Decreto nº 3.489/2020; IV – Auxílio Financeiro Temporário aos Microempreendedores Individuais, instituído pela Lei nº 3.477, de 24 de março de 2020, regulamentado pelo Decreto nº 13.526/2020, e, prorrogado pela Lei nº 3.508, de 04 de junho de 2020; V – VETADO. Parágrafo único. VETADO. Art. 6º VETADO. Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 03 DE FEVEREIRO DE 2021.

AXEL GRAEL- PREFEITO PROJETO DE LEI Nº. 278/2020 - AUTOR: PAULO EDUARDO GOMES COAUTOR: RENATINHO DO PSOL

A lei em foco estabelece que a vacinação contra o vírus COVID-19 será considerada obrigatória e que a recusa à vacinação será considerada infração sanitária grave. Determina que as penalidades serão aplicáveis a partir do momento em que a vacina contra o vírus COVID-19 se encontrar devidamente autorizada pelo órgão sanitário competente e disponibilizada de forma universal e gratuita, observadas as fases de vacinação para os grupos prioritários. Prevê a aplicação, ao cidadão residente em Niterói que se recusar à vacinação contra o COVID-19 e, se assim definido pela autoridade sanitária competente, à sua manutenção periódica, das penalidades previstas no artigo 55, incisos I e II da Lei nº 2564/2008 - Código Sanitário do Município de Niterói. Prevê também que os beneficiários dos programas emergenciais do Município de Niterói, respeitadas as fases de vacinação estabelecidas pelas autoridades sanitárias, deverão apresentar a carteira de vacinação comprovando a devida imunização, sob pena de ter seu benefício interrompido.

[Leia mais...](#)

2º

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0076276-72.2020.8.19.0000**

**Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme**

**Vogal Vencido** 

## VOTO VENCIDO

**Mandado de Segurança. Terceiro Vice-Presidente. Intimação. Nulidade. Restituição do prazo. Regimento Interno. Violação a direito líquido e certo. Voto vencido que concede a ordem.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sara Lee Cafés do Brasil Ltda. em face de ato do Exmo. Senhor Desembargador 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou pedido da impetrante para devolução de prazo para interposição de Agravo em Recurso Especial.

Alega a impetrante que, nos autos dos Embargos à Execução nº 0031791-65.2013.8.19.0021, opostos pela impetrante, em razão da Ação de Execução Fiscal movida pelo Estado do Rio Janeiro, que, quando da oposição da referida peça defensiva, a impetrante requereu que as intimações levadas à imprensa oficial fossem direcionadas exclusivamente em nome do Dr. Domingos Fleury da Rocha, inscrito na OAB/RJ 30.261, o que vinha sendo efetuado regularmente.

Contudo, a partir da intimação da decisão da Terceira Vice-Presidência, que inadmitiu o recurso especial, a intimação que vinha sendo realizada em nome do patrono indicado nos autos, por meio do DJE, a ele deixou de ser direcionada, sem qualquer requerimento, sendo equivocadamente dirigida à outra advogada. Sustenta nulidade na intimação e inexistência de trânsito em julgado, cabendo a restituição do prazo recursal.

Requer a cassação da decisão publicada no DJe em 07/10/2020, para que seja determinada a remessa dos autos ao colegiado do Órgão Especial, com o escopo de que este julgue o pedido de devolução de prazo para interposição de AREsp, mediante nova intimação, via DJE, em nome do Dr. Domingos, da decisão de inadmissão do REsp.

[Leia mais...](#)

3º

**AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO nº 0072064-08.2020.8.19.0000**

**Desembargador NAGIB SLAIBI FILHO**

**Vogal Vencido** 

## VOTO VENCIDO

**Reclamação. Ação indenizatória em face do Município. Licenças-prêmio não usufruídas. Violação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Voto vencido que acolhe a Reclamação.**

Agravo interno interposto contra a decisão monocrática, na qual o relator inadmitiu a reclamação interposta pela ora agravante. A agravante afirma que se trata de Ação indenizatória em face do Município do Rio de Janeiro por licenças-prêmio não usufruídas, em fase de cumprimento de sentença. Sustenta que o julgado está em desconformidade com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. “(...) Além do compromisso com a Lei, o juiz tem um compromisso com a Justiça e com o alcance da função social do processo para que este não se torne um instrumento de restrita observância da forma se distanciando da necessária busca pela verdade real, coibindo-se o excessivo formalismo. Conquanto mereça relevo o atendimento às regras relativas à técnica processual, reputa-se consentâneo com os dias atuais erigir a instrumentalidade do processo em detrimento ao apego exagerado ao formalismo, para melhor atender aos comandos da lei e permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio (...)”. REsp 2 Reclamação 0072064-08.2020.8.19.0000-amm 1109357/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 01/07/2010). É o relatório. A presente reclamação foi proposta com o objetivo de reconhecimento da ocorrência de violação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O Código de Processo Civil em seu art. 988, II, e § 1º, prevê que qualquer Tribunal é competente para apreciar Reclamações para garantir a autoridade de suas decisões: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...) II – garantir a autoridade das decisões do tribunal; (...) § 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

[Leia mais...](#)

4º

**APELAÇÃO CÍVEL nº 000853-08.2019.8.19.0044****Desembargador JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO****Vogal Vencido** 

## VOTO VENCIDO

**Profissionais da educação. Estado do Rio de Janeiro. Estrutura remuneratória. Escalonamento vertical. Necessidade de fixação do índice inicial. Lei Estadual. Piso nacional respeitado. Voto vencido que dá provimento à apelação.**

Direito Administrativo. Estado do Rio de Janeiro. Servidora pública. Professora. Pretensão de adequação de vencimentos. Piso Salarial Nacional. Lei Federal nº. 11.738/2008. Tema Repetitivo 911, do STJ. O piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica não tem reflexos automáticos entre classes, níveis, referências numéricas, adicionais e gratificações. As leis locais que regulamentam o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual (Lei nº 1.614, de 24.01.1990 e Lei nº 5.539, de 10.09.2009) autorizam o escalonamento vertical a partir dos valores básicos fixados pelas próprias leis estaduais, mas não a partir dos valores fixados pela União. Aplicação automática de índices anuais fixados pelo Ministério da Educação que se limita ao piso salarial propriamente dito. Extensão de reajustes automáticos para outros itens remuneratórios que não encontra respaldo na Emenda Constitucional nº 53/06, ou mesmo na Lei Federal nº 11.738/08. Ainda que houvesse lei estadual determinando expressamente a incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, haveria o óbice da Súmula Vinculante 42. Apelação a que se dava provimento.

## VOTO VENCIDO

Divergi da douta maioria porque mesmo que o Estado do Rio de Janeiro tenha mantido o escalonamento vertical na estrutura remuneratória de seus profissionais da educação (interstício de 12% entre referências - art. 3º da Lei nº 5539/2009), ainda assim continua sendo atributo exclusivo de sua autonomia constitucional fixar por lei específica, de sua exclusiva iniciativa, o índice inicial, ou o ponto de partida do próprio escalonamento.

Em outras palavras, significa que a majoração do Piso Nacional do Magistério Público realizada administrativamente e anualmente pelo Ministério da Educação, à falta de uma lei local referendando especificamente os novos valores, não deve alimentar a íntegra da estrutura remuneratória do magistério público, mesmo naqueles entes federados que preveem estruturalmente nos seus planos de carreira o escalonamento de valores entre classes, níveis e referências numéricas. Isto porque a Emenda Constitucional 53/06 alterou a redação do artigo 206, inciso VIII, da Constituição para incluir a previsão do “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”, consagrando a ideia de um minimum minimorum nacional, a que todos os entes federativos estariam submetidos. A Lei Federal nº 11.738\08 tratou do tema e fixou “o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais” (art. 2º, § 1º).

No REsp 1426210/RS, que gerou o Tema 911 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, restou assinalado o seguinte: “TEMA 911 - A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento

básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” Assim, enquanto o Piso Nacional tem aplicação imediata, independentemente de conformação na legislação local – por expressa restrição constitucional à autonomia dos entes federado, a sua pretensa repercussão automática em toda a extensão da carreira do magistério público (adicionais, gratificações, classes, níveis e referências numéricas) nada tem a ver com a Emenda Constitucional 53/06, ou com a Lei Federal nº 11.738/08 e só poderia emanar da própria legislação local.

Com efeito, se mantendo inerte o Estado, ainda que não edite leis anuais atualizando o piso nacional para os professores da educação básica, ainda assim deverá observar a regra nacional ao efetivar o pagamento de seus profissionais, de modo de que nenhum deles tenha vencimento-base aquém do mínimo estabelecido. Até aqui, a rigor, não há qualquer discordância com a doutra maioria.

[Leia mais...](#)

5º

**Apelação Cível 0019248-54.2018.8.19.0021**

**Desembargador LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA MARQUES**

**Vogal Vencido** 

## **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

**Pagamento de honorários advocatícios em favor do CEJUR - DPGE. Condenação dos entes públicos. Entendimento sedimentado nos verbetes sumulares n. 80, do TJRJ, e 421, do C. STJ. Artigos 85, § 1º e 927, *caput* e incisos do NCPC.**

Senhor Presidente, Cuida-se de recurso de apelação, provido por maioria de votos, de cuja maioria ousei divergir, com a devida máxima vênua, tão somente com relação a condenação do ente estatal ao pagamento de honorários em favor do CEJUR-DPGE, pelas razões que se seguem.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela proposta por ODETE LIMA SANTOS contra o MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qual alegou, em suma, que se encontra internada em nosocômio que não possui a especialidade necessária ao seu quadro médico de trombose, necessitando, com urgência, de transferência para unidade hospitalar da rede pública, para a atendimento emergencial compatível com o quadro referido.

A sentença julgou procedente o pedido, convolvando em definitiva a antecipação de tutela e deixou de condenar os entes públicos em custas e honorários.

O CEJUR - Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – interpõe recurso de apelação, sustentando, que a instituição possui orçamento próprio e autonomia para geri-lo, mostrando-se razoável afastar a existência de confusão, uma vez que os recursos da Defensoria Pública não se confundem com o do Ente Federativo. Requer o provimento do recurso para condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios em valor compatível com os percentuais elencados no art. 85, §3º, do CPC.

Pois bem. No que tange ao pleito de condenação do Estado ao pagamento da verba honorária em favor do CEJUR



- Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, imperioso destacar que o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 03/08/2018, no Recurso Extraordinário nº 1.140.005-RJ, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, tema 1002, reconheceu a repercussão geral da matéria.

[Leia mais...](#)

6º

**Agravo de Instrumento 0024242-86.2021.8.19.0000**  
**Desembargador CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA**  
**Vogal Vencido** 

## VOTO VENCIDO

**Militares das Forças Armadas. Desconto de prestações em folha de pagamento. Medida provisória. Autorização da margem de 70% do salário. Afronta ao princípio da dignidade humana e da garantia ao mínimo existencial. Verbetes sumulares da jurisprudência desta Corte de Justiça.**

Adoto, na forma regimental, o relatório que já se encontra nos autos, às fls. 27/28. Resto vencido no julgamento deste recurso, pelas seguintes razões:

O ponto controverso reside na legalidade e legitimidade dos descontos no percentual promovido pelo agravante. A Medida Provisória 2215-10/01 de 31.08.01, invocada pelo agravante, dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica e a margem de descontos de 70%, prevista no § 3º, do artigo 14, da mencionada Medida Provisória se refere de forma geral a descontos obrigatórios, não regulamentando especificamente os autorizados, incluídos nestes os empréstimos consignados:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. §1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. §2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. §3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Por sua vez, a Lei 10.820/031, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, no artigo 2º, § 2º, I, estabelece que os descontos consignados em benefício previdenciário recebido do INSS sujeitam-se ao limite de 35%, sendo 30% para os empréstimos consignados e 5% para cartões de crédito. Também impõe, quando da obtenção de empréstimos consignados a observância da margem consignável que constitui limite pré-estabelecido em virtude do caráter alimentar da verba:


Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível,

conforme definida em regulamento. Com efeito, na cognição superficial e limitada deste recurso, conclui-se que a retenção de 70% (setenta por cento) do salário da parte autora representaria afronta ao Princípio da Dignidade Humana e da garantia ao mínimo existencial, nos casos de superendividamento do consumidor, configurada a onerosidade excessiva de descontos em percentual tão expressivo. Se posicionando no sentido de que estes descontos devem ser limitados em 30% (trinta por cento) estão os verbetes 200 e 295 da Súmula de jurisprudência predominante desta Corte:

[Leia mais...](#)

7º

**Apelação nº 0002106-76.2020.8.19.0050**  
**Desembargador ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES**  
**Vogal vencido** 

## VOTO VENCIDO

**Contagem de tempo de serviço. Aluno aprendiz. Averbação. Condição estendida a gratificações, licenças e aposentadoria. Precedentes jurisprudenciais. Voto vencido que nega provimento à Apelação.**

Ousei divergir da maioria pelos seguintes fundamentos: A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, quando se busca o receber as diferenças de parcelas pagas a menor, a relação é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês a violação do suposto direito. Nesse particular, temos o teor da Súmula nº 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. Destarte, afasta-se a prescrição reconhecida na sentença, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos do enunciado nº 85 da jurisprudência do STJ, *verbis*: “Nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária de trato sucessivo, cujas prestações se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.” (STJ – 1ª Turma – AgInt no AREsp 1681661/MT – Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – julgado em 16/11/2020 – DJe 19/11/2020). O litígio deve ser dirimido por meio da tese jurídica fixada pelo Tribunal de Contas da União, no verbete nº 96 de sua Súmula, *verbis*: “Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno aprendiz, em escola pública profissional, desde que comprovada a retribuição à conta do orçamento, admitindo como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros”.

Com efeito, a possibilidade de contagem de tempo de serviço na qualidade de aluno aprendiz está em total harmonia com a jurisprudência deste Tribunal:

0030145-65.2018.8.19.0014 – APELAÇÃO - Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 04/05/2021 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEMANDA VISANDO O RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE TRIÊNIO DO POLICIAL MILITAR, LEVANDO EM CONTA O TEMPO AVERBADO DE ALUNO

APRENDIZ, BEM COMO O PAGAMENTO RETROATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EM FACE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCONFORMISMO DO AUTOR. HIPÓTESE QUE VERSA SOBRE OBRIGAÇÃO COM PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. A CAUSA ESTÁ MADURA PARA JULGAMENTO, À LUZ DO ARTIGO 1.013, § 3º, INCISOS II, III E IV, DO CPC. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, POIS INOBSERVADOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. CONTROVÉRSIA QUE DEVE SER RESOLVIDA À LUZ DA TESE JURÍDICA FIXADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (VERBETE Nº 96). A POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO NA QUALIDADE DE ALUNO APRENDIZ ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. PRECEDENTE DESTES TJRJ. PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL. CONDENAÇÃO DO RÉU NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

[Leia mais...](#)

8º

Apelação Cível Nº 0086885-50.2016.8.19.0002

Desembargador **ALCIDES DA FONSECA NETO**

Relator Vencido 

## VOTO VENCIDO

**Condomínio. Contratação de empregado com extensa ficha criminal. Assassinato de condômina. Culpa *in eligendo*. Dano moral. Quantificação. Controvérsia. Gravidade do fato. Voto vencido que majora o valor da indenização.**

Votei vencido, em discordância com a doutra maioria, pelos motivos a seguir expostos:

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes contra sentença proferida pela ilustre magistrada Fabiana de Castro Pereira Soares, da 4ª Vara Cível da Comarca de Niterói que, diante da culpa *in eligendo* do condomínio na contratação do empregado responsável pelo assassinato da mãe dos autores, que já possuía extensa ficha criminal, encontrava-se com tornozeleira eletrônica e já havia sido motivo de queixas de moradores e outros funcionários que lhe imputaram, inclusive, a autoria de crimes contra a dignidade sexual, julgou procedente em parte a ação indenizatória, condenado o réu ao pagamento de indenização moral de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada autor, acrescido de correção monetária a partir da data da publicação da sentença e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação (indexador 000341).

Inconformados com o valor arbitrado a título de compensação extrapatrimonial, os autores pugnam pela majoração da verba para quantia equivalente a 500 (quinhentos) salários-mínimos para cada demandante (indexador 000367)

Em suas razões recursais, o condomínio reiterou culpa exclusiva de terceiro e que não poderia exigir certidão de antecedentes de seus empregados, sob pena de violar direito da personalidade deles, não houve registro do crime sexual noticiado à administração do condomínio e que o assassinato da condômina caracterizou fato imprevisível e desvinculado das atividades exercidas. Subsidiariamente, pugnou pela redução do valor arbitrado a

título de dano moral e pela incidência de juros de mora a contar da sentença ou da citação (indexador 000389). Contrarrazões dos autores (indexador 000405) e do réu (indexador 000422).

É o relatório.

Presentes os requisitos, conheço dos recursos.

As partes se insurgiram contra a sentença que condenou o condomínio-apelante a pagar R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a cada autor-apelante, em razão do assassinato de sua mãe pelo funcionário J. no dia 03/05/2014, dentro do prédio.

O réu-apelante reiterou a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro e que não poderia exigir certidão de antecedentes de seus empregados, sob pena de violação a direitos da personalidade. Os argumentos não merecem prosperar.

O condomínio-apelante ignorou, no curso do contrato de trabalho, as reclamações realizadas contra J. pelos moradores e colegas de labor, principalmente a que lhe imputou crime de estupro.

Por certo, cumpriria ao demandado-recorrente, diante da seriedade das acusações, no mínimo, proceder com maior atenção junto ao empregado, que já cumpria sentença condenatória transitada em julgado por crime de estupro, com tornozeleira eletrônica e já havia sido processado por atentado violento ao pudor, tráfico de drogas e roubo simples (indexador 000067).

[Leia mais...](#)

9º

**Apelação Cível nº 0012412-23.2020.8.19.0077**

**Desembargadora TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

**Vogal Vencida** 

## VOTO VENCIDO

**Empréstimo consignado. Banco. Desconto em folha de pagamento. Cartão de crédito. Opção não contratada. Autora que efetua compras em estabelecimentos comerciais. Operação típica de titular de cartão de crédito. Provas não suficientes das supostas irregularidades perpetradas pela ré. Danos morais não reconhecidos. Voto vencido que dá provimento à apelação.**

Dirijo do voto do D. Relator, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte ré, para determinar (1) a desvinculação do empréstimo consignado do cartão de crédito passando a valer apenas o débito em folha de pagamento, com adequação de taxa média de juros aplicada pelo BACEN para empréstimos consignados, mantendo-se o valor dos descontos já efetuados até a quitação da dívida contraída; (2) a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a título de encargos aplicados ao contrato de cartão de crédito, a ser apurado em liquidação de sentença, que deverá excluir os valores concernentes às compras com o cartão de crédito; (3) e a redução da verba indenizatória a título de dano moral para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelos fatos e fundamentos que ora passo a expor.

A parte autora objetiva a nulidade de contrato celebrado com a instituição financeira ré, com consequente aplicação dos juros e encargos médios de empréstimo consignado durante o período do contrato; bem como a condenação do

réu a restituir, em dobro, os valores cobrados indevidamente, e ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, argumenta que ao pretender contratar um empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento foi surpreendida com a contratação de saque efetivado em cartão de crédito, tendo, por tal razão, de suportar cobranças abusivas decorrentes de juros e encargos não condizentes com a modalidade de avença por ela desejada e manifestada. Por sua vez, as alegações da ré repousam na ciência da autora sobre todos os termos contratados, inclusive sobre o fato de que a operação envolvia a contratação de cartão de crédito com os encargos a ele correspondentes.

Cinge-se, assim, a controvérsia recursal a apurar se incorreu o réu em falha na prestação do serviço e se de tal conduta a ele imputada exsurge o dever de indenizar moral e materialmente a autora.

Analisando detidamente as alegações e todas as provas carreadas aos autos, verifica-se que não logrou a parte autora comprovar qualquer ilegalidade na conduta do réu a justificar as pretensões veiculadas na inicial. Vejamos. Da análise das provas efetivamente produzidas, evidencia-se que o contrato foi formalizado no ano de 2018, e contém informações claras e precisas a respeito da contratação realizada, eis que há menção expressa sobre a emissão do cartão de crédito, que no caso, tratou-se de um cartão internacional, o desconto em folha do pagamento mínimo fixado na fatura, bem como as taxas de juros aplicadas ao contrato (indexador 78).

[Leia mais...](#)

10º

**Apelação Criminal nº 0308201-07.2017.8.19.0001**  
**Desembargadora Denise Vaccari Machado Paes**  
**Vogal Vencida** 

## VOTO VENCIDO

**Tráfico de drogas e corrupção ativa. Condenação. Manutenção. Associação ao tráfico de drogas. Absolvição. Requisitos não demonstrados. Voto vencido que dá parcial provimento à Apelação.**

Divergi da douta maioria ao dar parcial provimento ao recurso defensivo para absolver o apelante da imputação pertinente ao crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

Veja-se:

Inicialmente, cumpre deixar claro:

O Magistrado sentenciante julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pela prática dos delitos do artigo 33, §1º c/c artigo 40, V e artigo 35 c/c artigo 40, V todos da Lei 11.343/06 e artigo 333 do Código Penal todos n/f do artigo 69 do mesmo Diploma Legal, à reprimenda de 12 (doze) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1506 (mil quinhentos, no valor mínimo legal, em regime fechado. (item 294)

Da sentença, recorreu a Defensoria Pública pleiteando preliminarmente, a inépcia da denúncia e, no mérito, a absolvição pelo reconhecimento do flagrante preparado, ou, subsidiariamente, pela fragilidade probatória; o reconhecimento da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º da Lei de Drogas; a fixação do regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (item 343)

Julgada por esta Egrégia Câmara Criminal, a douta maioria rejeitou as preliminares e desproveu o apelo defensivo, mantendo-se a sentença vergastada. (itens 388 e 390) E, assim, discordei do voto da Ilustre Desembargadora Relatora pelas seguintes razões: DOS DELITOS DO 33 DA LEI Nº 11.343/06 E ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL.


Convém esclarecer que esta Julgadora acompanhou as razões de decidir da i. Desembargadora Relatora ao manter a condenação do recorrente pelos delitos de tráfico de drogas e corrupção ativa.

DO CRIME DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/06.

Inicialmente, convém esclarecer que, conforme descrito na denúncia: (...) “Nas circunstâncias de tempo e local descritas na denúncia e desde data que não se pode precisar, mas ao menos desde uma semana antes da prisão em flagrante (APF nº 253-06171/2017), os DENUNCIADOS JOHNNATAN e THAMIRES estavam associados entre si e a outros integrantes da associação criminosa no eixo Rio-São Paulo, com extensão na comunidade da Coreia, dentre eles os indicados apenas pelos prenomes de MICHEL e de LUCAS, para o fim de praticarem reiteradamente ou não, o crime descrito no artigo 34 da Lei nº 11.343/2006, na modalidade de transporte, posse e guarda de objeto destinado à preparação e à transformação das drogas, qual seja, a substância para a mistura e a transformação das drogas, para a constituição da "carga" de cocaína (como os mais de 33 kg aprápidos de cafeína), aumentando a quantidade a ser distribuída para fins de tráfico de drogas.” (...) (item 02)

Pois bem. Assiste razão à defesa ao pretender a absolvição do recorrente pelo crime de associação ao tráfico de drogas, que não se configura com uma simples coautoria, mas, apenas, quando esta for estável e duradoura, ligada pelo *animus* associativo dos agentes, formando, assim, uma verdadeira *societas sceleris*, na esteira da lição doutrinária do processualista GUILHERME DE SOUZA NUCCI ao afirmar que, para sua configuração: “exige-se o elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art.35 (antigo 14 da Lei 6.368/76) é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum”.

[Leia mais...](#)

11º  
**Apelação Criminal nº 0125795-47.2019.8.19.0001**  
**Desembargador João Zivaldo Maia**  
**Vogal Vencido** 

## VOTO VENCIDO

**Condenação à pena de 01 (um) mês de detenção. Pena alternativa. Prestação de serviços à comunidade. Substituição. Limitação de fim de semana. Voto vencido que dá parcial provimento ao apelo.**

Restei vencido em pequena parte por entender que apesar do registro em sentença de que a prestação de serviços à comunidade seria uma das condições para a concessão do *sursis*, a levar ao raciocínio de que, não se cuidando de pena, inaplicável a vedação do artigo 46, *caput*, do Código Penal, o fato é que o parágrafo primeiro do artigo 78 do mesmo Diploma, que tem como uma das condições a prestação de serviços à comunidade ou a limitação de fim de semana, remete ao artigo 46 do Estatuto Repressivo, que estabelece que a prestação de ser-

viços à comunidade "é aplicável às condenações superiores à seis meses de privação de liberdade".

Na hipótese o apelante foi condenado à pena de 01 (um) mês de detenção, o que revela a impossibilidade de que lhe seja imposta a prestação de serviços à comunidade como condição do *sursis*, mesmo porque se mostraria até mais gravosa do que o cumprimento da reprimenda detentiva, situação que não se coaduna com a finalidade da suspensão condicional da pena (HC 307103 / MG, Rel. Min. JORGE MUSSI. 5ª Turma. 17.03.2015).

Registro que por breve período de tempo modifiquei esse entendimento e vi que tal imposição seria, de fato, condição de concessão do *sursis* e não pena, mas, revendo o raciocínio, voltei ao ora esposado, pelo que, ao meu sentir, a prestação de serviços comunitários deveria ser substituída pela limitação de final de semana, nos termos do disposto no artigo 48 do CP.

Essas foram as razões pelas quais restei vencido ao dar parcial provimento ao apelo defensivo para, mantido o juízo de reprovação, substituir a prestação de serviços comunitários pela limitação de fim de semana, este com observância do preceito contido no artigo 48 do CP e pelo mesmo prazo fixado em Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2021.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA - 1º Vogal Vencido

12º

**Apelação Criminal nº 0234019-16.2018.8.19.0001**

**Desembargadora MARCIA PERRINI BODART**

**Relatora Vencida** 

## VOTO VENCIDO

**Crime de roubo. Causas de aumento. Dosimetria da pena. Aplicação do critério cumulativo. Possibilidade. Voto vencido que nega provimento aos recursos defensivos.**

Ousei discordar da douta maioria, a quem rendo as merecidas homenagens, porque entendo que os recursos das defesas deveriam ser desprovidos.

A divergência quanto ao entendimento do colegiado orbita em torno da possibilidade de aplicação do critério cumulativo, sucessivo ou de efeito em cascata, na dosimetria da pena ao valorar as causas de aumento do crime de roubo (art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal).

A presença de mais de uma causa de aumento do crime de roubo, associada a outros elementos indicativos da gravidade em concreto do delito praticado, todos devidamente explicitados, pode ensejar, sim, o incremento cumulativo da pena.

Diante do crescente e significativo número de crimes de roubo que vem ocorrendo na sociedade, o legislador resolveu alterar o Código Penal, para punir com mais rigor os crimes de roubo praticados com emprego de arma de fogo ou de explosivo ou artefato análogo (*vide* justificção da Lei nº 13.654 de 24.05.2018). Para tanto, inseriu o parágrafo 2º-A, no artigo 157 do Código Penal, prevendo o aumento de 2/3 (dois terços) para os casos de crime de roubo cometidos com emprego de arma de fogo. Contudo, manteve os demais incisos do parágrafo 2º, que versam sobre hipóteses diferentes, com previsão de majoração de pena no patamar de 1/3 (um terço) até metade.

À luz dos princípios constitucionais da adequação e da individualização da pena, o legislador pátrio conferiu ao julgador a faculdade de aplicar a norma prevista no art. 68 do Código Penal.

[Leia mais...](#)

13º

**Apelação Criminal nº 0014565-63.2016.8.19.0014**  
**Desembargadora ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO**  
**Relatora Vencida** 

### VOTO VENCIDO

**Homicídio duplamente qualificado e lesão corporal seguida de morte. Prova segura. Veredito do Conselho de Sentença correto. Dosimetria que merece reparo. Voto vencido de dá parcial provimento ao recurso.**

No presente, restei vencida, ousando divergir da nobre maioria, quando votei para prover em parte o recurso, tão só quanto à dosimetria, que foi operada, porque: No caso em tela, via recurso defensivo, ao retorno para análise da matéria, que foi articulada e debatida nas duas fases do procedimento, tem-se que a decisão dos senhores jurados, vênua, encontra amparo na prova dos autos, não se cuidando de decisão manifestamente contrária àquela, estando o julgado formado pelo Conselho de Sentença, amparado pelas evidências que foram colhidas.

Ao apelante, inicialmente, foi atribuída a conduta de homicídio duplamente qualificado, duas vezes, tendo o Conselho de Sentença, reconhecido a autoria, e na intima convicção, resultando no veredito pertinente aos crimes de homicídio, qualificado, quanto à vítima Paulo Victor, e de lesão corporal seguida de morte, no tocante à vítima César, vez que os nobres jurados, reconheceram a ausência de *animus necandi*, neste tópico, o que levou à desclassificação da conduta; restando o juízo de censura, formado pelos delitos tipificados no art. 121, §2º, inciso IV, e art. 129, §3º, todos do Código Penal.

E, finda a instrução processual, ao ingressar no exame da prova, tem-se que a inaugural acusatória descreve que o ora apelante concorreu eficazmente para a prática dos delitos, vez que organizou a empreitada, e auxiliou o seu comparsa, conduzindo a motocicleta, na chegada ao local do fato, como também, na fuga, enquanto o corréu, teria efetuado os disparos de arma de fogo, que causaram os óbitos; descrevendo, o recurso que impediu a defesa das vítimas.

[Leia mais...](#)

14º

**Habeas Corpus nº 0024066-10.2021.8.19.0000**  
**Desembargadora ELIZABETE ALVES DE AGUIAR**  
**Vogal Vencida** 

### VOTO DIVERGENTE

**Prisão preventiva. Paciente que possui filha de 10 anos de idade e não sofreu suspensão ou destituição do poder fami-**



**liar. Crimes praticados sem violência ou com grave ameaça e não cometidos contra os descendentes. Proteção integral da criança. Prisão domiciliar. Voto vencido que concede a ordem.**

Votei em divergência da d. maioria dos Desembargadores deste órgão colegiado, ante os motivos abaixo elencados: Pela presente ação constitucional, requer a impetrante a concessão da ordem em favor da paciente, Fabiana Batista da Silva, aduzindo haver constrangimento ilegal em sua prisão preventiva, sendo apontada como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itaocara.

Quanto ao mérito da presente ação cabe, *a priori*, enfatizar a entrada em vigor, em data de 04/07/2011, da Lei nº 12.403, de 04/05/2011, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, além de dar outras providências.

Com efeito, a nova diretriz processual penal perfilhou-se à ordem constitucional vigente, a qual consagra dentre os princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e inclui no elenco dos direitos e garantias fundamentais a presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII) e a impossibilidade de levar-se alguém à prisão, ou de nela mantê-lo, quando admitida por lei a liberdade provisória com ou sem fiança (art. 5º, inciso LXVII).

Ao dar nova disciplina às medidas cautelares, notadamente à prisão preventiva, no processo penal, o legislador, sem sombra de dúvida, optou por excepcionar a cautela restritiva da liberdade pessoal, adotando como regra medidas outras e menos gravosas, de molde a assegurar o controle do curso da marcha processual, coadunando-se com os princípios da racionalidade e da eficiência, na aplicação da lei penal, humanizando, por via de consequência, o processo.

Seguindo tal raciocínio, é cediço que a constrição da liberdade individual pela prisão, como fator retributivo ao crime cometido, só se torna possível, conforme o julgamento pelo S.T.F., com repercussão geral e efeito vinculante, das ADCs nº 43 e 44, às hipóteses em que o encarceramento anterior ao pronunciamento judicial condenatório e esgotadas todas as vias impugnativas, em segundo grau de jurisdição, a casos extremados, como se infere das redações dos parágrafos 4º e 6º do artigo 282 do CPP.

Em assim sendo, a efetivação de qualquer prisão provisória nada tem a ver com o conceito de culpa e somente se justifica nos estritos limites e hipóteses legais.

Por certo, não se pode olvidar que em termos de imperatividade, as normas constitucionais e processuais são de rigorosa observância, uma vez que de ordem pública e, portanto, cogentes.

[Leia mais...](#)

